

PROJETO DE LEI

Nº 26/2016

Veto T. Nº 07/16

AUTÓGRAFO Nº 08/2016

LEI Nº 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 26/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 10 de fevereiro de 2016.


Fernando Dini
Vereador
PMDB

RECEBIDA SEM. -10-Fev-2016-15:35-152644-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proteger as gestantes da contaminação pelo Zika Vírus, Dengue e chikungunya, que tem causado, entre outros problemas, a microcefalia nas crianças e outros problemas neurológicos.

A relação entre o Zika vírus e a microcefalia existe até que as pesquisas mostrem o contrário, afirmou a Organização Mundial de Saúde. "A associação é culpada até que se prove a inocência", disse o diretor da OMS, Anthony Costello.¹

A OMS já decretou emergência de saúde pública internacional, e anunciou o engajamento de todos os países contra esta doença, que chamou de "unidade de resposta global". No Brasil, o **Ministério da Saúde** divulgou que o Zika vírus está em circulação em 22 estados. Mais de 400 casos de microcefalia foram confirmados, dos quais 17 com relação comprovada com o vírus. E 3,6 mil notificações de suspeita de microcefalia ainda são investigadas, até o momento.

O repelente, juntamente com a orientação de seu uso, ajuda a proteger a gestante e seu filho, o que reduzirá os casos de microcefalia em nosso município.

A distribuição gratuita de repelentes é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medida de prevenção do contra o mosquito transmissor do Zika Vírus, Dengue e chikungunya.

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução da contaminação pelo mosquito se dá por meio da distribuição e orientação do uso do repelente.

Este projeto esta em acordo com o direito da criança, que neste caso é a criança intrauterina, a qual tem absoluta prioridade, in verbis:

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/oms-anuncia-acoes-contra-o-zika-virus-apos-alerta-mundial.html>).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

A riqueza deste artigo traz muitas possibilidades de reflexão. Ele sinaliza, claramente, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função e ao mesmo tempo, para que não recaia sobre ela toda a responsabilidade e ônus.

Na Lei Orgânica do município, apresenta o mesmo teor:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

e) saúde da criança e do adolescente;

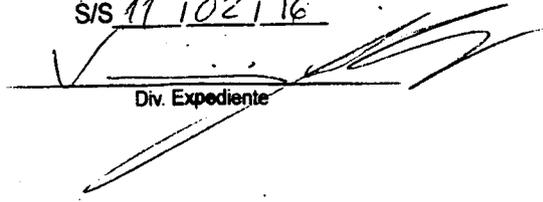
Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 10 de fevereiro de 2016.

Fernando Dini
Vereador
PMDB

Recebido na Div. Expediente
10 de fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 11 1021 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11 / 02 / 2016

Handwritten signature

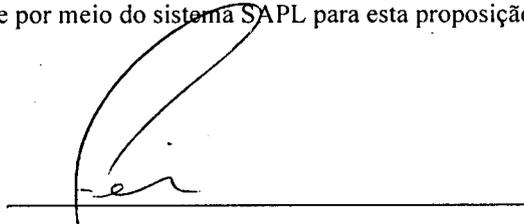


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P 2 0 6 4 9 2 2 3 0 5 / 1 8 4 1</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 10/02/2016
Descrição: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE REPELENTE PARA GESTANTES	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Fernando Dini

RECEBIDO GERAL

10-02-2016 15:35:152944-2/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 026/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a
obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti
para as gestantes dá outras providências.

Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento
gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, por parte da Secretaria de Saúde
deste município, para as gestantes através das Unidades Básicas de Saúde. O repelente
deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a
saúde da gestante e da criança intrauterina. A distribuição do repelente deverá ser em
quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido
de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti (Art. 1º); cláusula
de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes; constata-se que:

Esta Proposição impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade de iniciativa concorrente, visando complementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apenas para efeito de informação, destaca-se, nos termos infra, que está em vigência Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que trata de matéria concernente a proteção da saúde da pessoa, com estipulação de medidas administrativas, tal qual este PL, sendo que a época o parecer desta Secretaria Jurídica foi no sentido da inconstitucionalidade da Proposição:

LEINº 9.873, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de protetor solar a todos os funcionários públicos que, em horário



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

Sublinha-se por fim, que tramitou por esta Casa de Leis, o PL 114/2009, que visava normatizar sobre proteção à saúde da pessoa, com imposição de medidas administrativas, nos termos seguintes: “Institui o Programa Municipal de imunização aos servidores da Saúde no município de Sorocaba, e dá outras providências”, sendo que o Parecer exarado por esta Secretaria Jurídica, foi pela constitucionalidade do aludido Projeto de Lei, face a edição pelo Ministério do Trabalho e Emprego da Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, que aprova a Norma Regulamentadora nº 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹³

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 26/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública (art. 84, II da CF e 61, II da LOMS), bem como decidir sobre a conveniência e oportunidade para implantar no Município as disposições previstas na proposição.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

S/C., 12 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

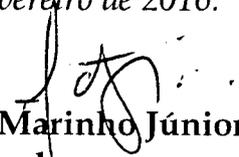
EMENDA Nº 01

EMENDA ADITIVA AO PL. Nº 26/2016

Acrescenta ao Art. 1º do Projeto de Lei n. 26/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti*, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 anos ou mais e pessoas com deficiência, através das Unidades de Saúde.

S/S., 12 de fevereiro de 2016.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-12-FEV-2016-15:09-152741-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



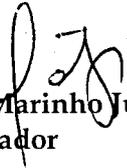


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

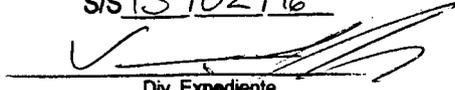
JUSTIFICATIVA:

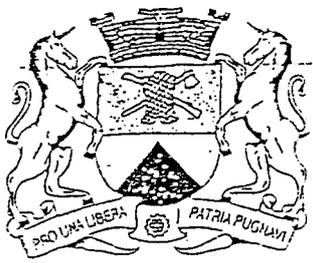
A alteração pretende incluir faixa da população que apresenta alto índice de vulnerabilidade com relação à doença, portanto, sua inclusão é plenamente justificável, considerando o número de óbitos de pessoas idosas e deficientes ocorridos nos últimos anos.


Mário Marte Marinho Júnior
Vereador



Recebido na Div. Expediente
12 de Fevereiro de 16

A Consultoria Juridica e Comissão
S/S 15102116

Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

EMENDA Nº 02 ao PC 26/2016

MODIFICATIVA

Alterar a redação do art. 1º:

"Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes Aegypti*, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 anos ou mais, pessoas com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos, através das Unidades de Saúde" (N.R).

S/S., 16/02/16.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do Vereador Mário Marte Marinho Junior e a Emenda nº 02 é da autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo,

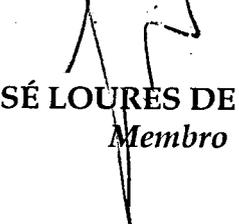
Ocorre que, sob o aspecto legal, as emendas em análise não sanaram a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, as emendas oferecidas também padecem de inconstitucionalidade.

Entretanto, no caso de eventual aprovação das emendas, alertamos que a Emenda nº 01 é incompatível com a Emenda nº 02, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 1º da proposição. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

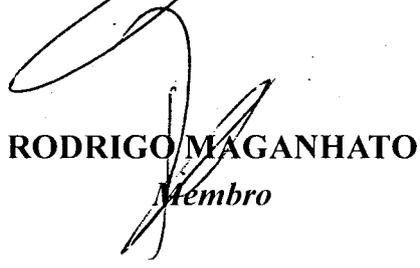
SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

IRINEU DONIZETTI DE TOLEDO

Presidente

VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

JOSE APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

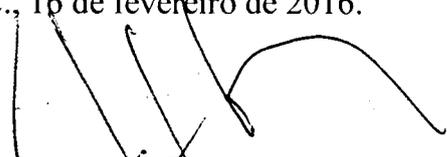
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

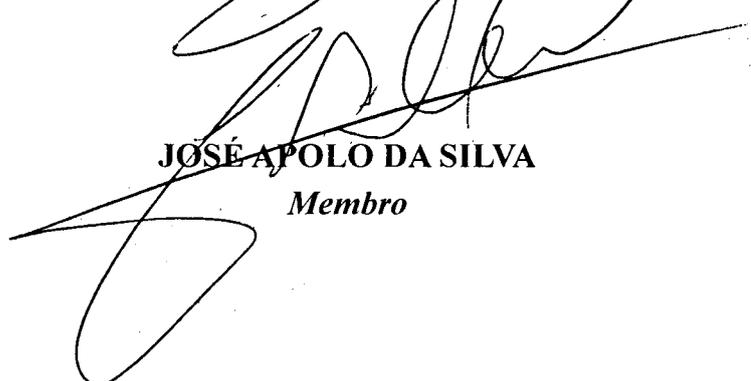
SOBRE: A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito Aedes aegypti para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

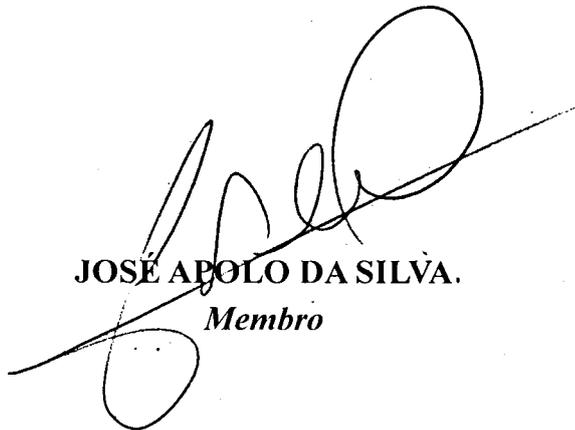
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 26/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* para as gestantes dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.


IZÍDIO DE BRITO-CORREIA
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA.
Membro



*Aplicadas as emendas -
municípios de*

1ª DISCUSSÃO SE. 02/2016

APROVADO REJEITADO *Ben como as*

EM 16 / 1 / 02 / 2016 *municípios de 2*

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 03/2016

APROVADO REJEITADO *Ben como as*

EM 16 / 1 / 02 / 2016 *municípios de 2*

PRESIDENTE

C. Reda

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 01/2016

APROVADO REJEITADO *C. Reda*

EM 16 / 1 / 02 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 26/2016

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti* para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti*, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito *aedes aegypti* e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito *aedes aegypti*.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0062

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 08/2016 ao Projeto de Lei nº 26/2016;
- Autógrafo nº 09/2016 ao Projeto de Lei nº 29/2016;
- Autógrafo nº 10/2016 ao Projeto de Lei nº 30/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

AUTÓGRAFO Nº 08/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti* para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 26/2016, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti*, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito *aedes aegypti* e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito *aedes aegypti*.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 8 de março de 2016.

VETO Nº 07 /2016
Processo nº 4.251/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

9 02 MAR 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 08/2016, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 26/2016; que *dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito Aedes aegypti para gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários-mínimos.*

A **Secretaria de Saúde** relatou que não possui recursos para assumir a nova obrigação e que cada pessoa reage de forma diferente ao princípio ativo de um produto ou medicamento, a distribuição do repelente para a população poderá provocar reações alérgicas em algumas pessoas.

Consta das peças do Processo Legislativo, disponível no site da Câmara de Vereadores, que resultou no referido Autógrafo, parecer da **Secretaria Jurídica** e da **Digna Comissão de Justiça**, que concluíram pela inconstitucionalidade formal do presente Projeto de Lei, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

Instada a se manifestar a **Secretaria de Negócios Jurídicos** opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei por ofensa ao princípio da **Separação entre os Poderes**, pois a iniciativa Parlamentar impõe obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Neste sentido, observe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Constitucional – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 566/08, do Município de Guatapará, que cria o programa de distribuição de cestas básicas à população carente – Iniciativa e promulgação parlamentar, depois de veto – Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa – Maltrato ao princípio da independência dos Poderes – Ausência de indicação dos recursos disponíveis – Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada, prejudicado pedido de suspensão da cautela deferida.”

(ADI 168.562-0/0-00 – Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/03/2009; Data de registro: 10/04/2009; Outros números: 1685620000).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui 'programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade'. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF.

NOTÍCIA GERAL

08-Mar-2016-16:20-153603-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07 /2016 – fls. 2.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida.”

(ADI 2225782-69.2015.8.26.0000 - Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 19/02/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.953, de 23 de dezembro de 2014, que ‘cria o auxílio-animal no âmbito do município de Taubaté e dá outras providências’ – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 2064857-02.2015.8.26.0000 - Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 16/12/2015; Data de registro: 19/12/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.931, de 11 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de “raio-x” nos postos de saúde do Município. Vício de iniciativa. Lei que dispõe sobre ato tipicamente administrativo, configurando invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. Lei que, por outro lado, cria despesas para o erário sem especificação da fonte de custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, 176, I e 174 todos da Constituição Estadual, observados por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente.”

(Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.705, de 22 de novembro de 2013, que ‘Dispõe sobre a política de combate e prevenção da dengue e dá outras providências’. - Vício formal. Desvio do Poder Legislativo. A competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo violou o texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente.”

(ADI 2153135-76.2015.8.26.0000 - Relator(a): Pércles Piza; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 17/11/2015).

PROTÓTIPO GERAL

-09-Mar-2016-16:20-153605-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 07 /2016 – fls. 3.

Portanto, o presente Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara, desrespeita os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, invadindo a esfera de competência privativa do Executivo, violando os artigos 5º, 25, 176 e seu inc. I, 47 e seus incs. II e XIV e 144, da Constituição Bandeirante e art. 61, incs. II e VIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO GERAL -09-MAR-2016-16:20-153603-3/6

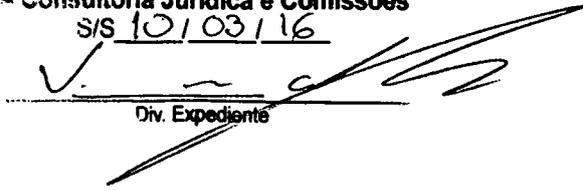
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 /2016 Aut. 08/2016 e PL 26/2016.

322

Recebido na Div. Expediente
08 de março de 16

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 10/03/16


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL N° 07/2016

Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 07/2016 ao Projeto de Lei n° 26/2016 (AUTÓGRAFO 08/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei n° 26/2016, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL N° 07/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 21 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



332

VETO 50.16/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 31 / 1 / 03 / 2016

~~_____
PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 31 de março de 2016.

0206

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 07/2016 ao Projeto de Lei n. 26/2016, Autógrafo nº 08/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, *que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito Aedes aegypti para as gestantes dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ào
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura em
01/04/2016.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0211

Sorocaba, 4 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Leis nºs 11.297, 11.298 e 11.299/2016; publicadas pela Câmara”*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.297, 11.298 e 11.299/2016, de 4 de abril de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.299, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proteger as gestantes da contaminação pelo Zika Vírus, Dengue e chikungunya, que tem causado, entre outros problemas, a microcefalia nas crianças e outros problemas neurológicos.

A relação entre o Zika vírus e a microcefalia existe até que as pesquisas mostrem o contrário, afirmou a Organização Mundial de Saúde. "A associação é culpada até que se prove a inocência", disse o diretor da OMS, Anthony Costello.[1]

[1] Fonte: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/oms-anuncia-acoese-contra-o-zika-virus-apos-alerta-mundial.html>.

A OMS já decretou emergência de saúde pública internacional, e anunciou o engajamento de todos os países contra esta doença, que chamou de "unidade de resposta global". No Brasil, o Ministério da Saúde divulgou que o Zika vírus está em circulação em 22 estados. Mais de 400 casos de microcefalia foram confirmados, dos quais 17 com relação comprovada com o vírus. E 3,6 mil notificações de suspeita de microcefalia ainda são investigadas, até o momento.

O repelente, juntamente com a orientação de seu uso, ajuda a proteger a gestante e seu filho, o que reduzirá os casos de microcefalia em nosso município.

A distribuição gratuita de repelentes é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medida de prevenção do contra o mosquito transmissor do Zika Vírus, Dengue e chikungunya.

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução da contaminação pelo mosquito se dá por meio da distribuição e orientação do uso do repelente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este projeto esta em acordo com o direito da criança, que neste caso é a criança intrauterina, a qual tem absoluta prioridade, in verbis:

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

A riqueza deste artigo traz muitas possibilidades de reflexão. Ele sinaliza, claramente, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função e ao mesmo tempo, para que não recaia sobre ela toda a responsabilidade e ônus.

Na Lei Orgânica do município, apresenta o mesmo teor:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

e) saúde da criança e do adolescente;

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.





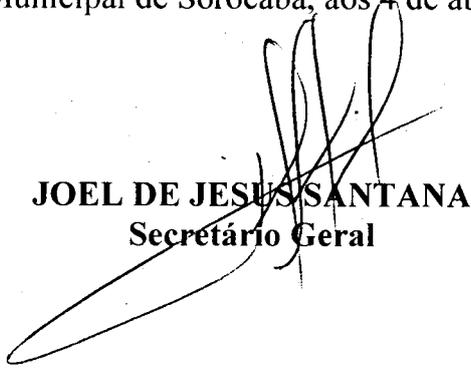
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.299, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.299, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti* para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *aedes aegypti*, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito *aedes aegypti* e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito *aedes aegypti*.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 2 DE 3

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proteger as gestantes da contaminação pelo Zika Vírus, Dengue e chikungunya, que tem causado, entre outros problemas, a microcefalia nas crianças e outros problemas neurológicos.

A relação entre o Zika vírus e a microcefalia existe até que as pesquisas mostrem o contrário, afirmou a Organização Mundial de Saúde. “A associação é culpada até que se prove a inocência”, disse o diretor da OMS, Anthony Costello.[1]

[1] Fonte: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/02/oms-anuncia-acoes-contr-o-zika-virus-apos-alerta-mundial.html>.

A OMS já decretou emergência de saúde pública internacional, e anunciou o engajamento de todos os países contra esta doença, que chamou de “unidade de resposta global”. No Brasil, o Ministério da Saúde divulgou que o Zika vírus está em circulação em 22 estados. Mais de 400 casos de microcefalia foram confirmados, dos quais 17 com relação comprovada com o vírus. E 3,6 mil notificações de suspeita de microcefalia ainda são investigadas, até o momento.

O repelente, juntamente com a orientação de seu uso, ajuda a proteger a gestante e seu filho, o que reduzirá os casos de microcefalia em nosso município.

A distribuição gratuita de repelentes é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medida de prevenção do contra o mosquito transmissor do Zika Vírus, Dengue e chikungunya.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 3 DE 3

Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução da contaminação pelo mosquito se dá por meio da distribuição e orientação do uso do repelente.

Este projeto esta em acordo com o direito da criança, que neste caso é a criança intrauterina, a qual tem absoluta prioridade, in verbis:

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

A riqueza deste artigo traz muitas possibilidades de reflexão. Ele sinaliza, claramente, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção, cabendo ao Estado garantir condições mínimas para que a família exerça sua função e ao mesmo tempo, para que não recaia sobre ela toda a responsabilidade e ônus.

Na Lei Orgânica do município, apresenta o mesmo teor:

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

e) saúde da criança e do adolescente;

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.299, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11299**Data : 04/04/2016****Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

LEI Nº 11.299, DE 4 DE ABRIL DE 2016**(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2083471-21.2016.8.26.0000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.299, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2083471-21.2016.8.26.0000
Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito "aedes aegypti" para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

2 - Defiro a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

3 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

4- Oficie-se ao requerido para prestar informações.

5 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Este documento foi liberado nos autos em 28/04/2016 às 13:59, por Valéria Bressan Candido, é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MALHEIROS. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2083471-21.2016.8.26.0000 e código 28CEA3A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Antonio Carlos Malheiros
Relator

Lei Ordinária nº : 11299

Data : 04/04/2016

Classificações : Saúde, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN

LEI Nº 11.299, DE 4 DE ABRIL DE 2016
(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2083471-21.2016.8.26.0000)

ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 26/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.299, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.04.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 11.299/2016 12/26/2016

Publicado no DJSP em 29/08/2016

Registro: 2016.0000594262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2083471-21.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2083471-21.2016.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 35.616

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito “aedes aegypti” para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito “aedes aegypti” para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5º, 24, §2º e 144, da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls. 177/178).

Vieram as informações às (fls. 187/193).

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato (fls. 203/205).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 207/213).

É o relatório.

Dispõe a Lei guereada:

LEI Nº 11.299, DE 4 DE ABRIL DE 2016.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, por parte da Secretaria de Saúde deste município, para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos através das Unidades Básicas de Saúde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 1º O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

§ 2º A distribuição do repelente deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procede a ação.

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25 da Constituição Paulista.

Em caso análogo, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigente - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de custeio - Violação dos arts. 5º, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa" (Direta de Inconstitucionalidade n° 0003872-43.2011.8.26.0000 - Rel. Des. SILVEIRA PAULILO - j. 06.07.2011 - V.U).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 11.299, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator